



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	15
ASS.:	JGL

## PROCURADORIA

**ASSUNTO:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 30/2019.

**BASE LEGAL:** Art. 7º, I, da LOM e art. 30, I, da Constituição Federal.

### NOTA TÉCNICA:

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária de autoria parlamentar que – “No âmbito do município de São Sebastião, dispõem sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão”.

O Projeto de lei recebeu emendas modificativas números 01/19 e 02/19 fls.12/13, passando a ter a seguinte redação final:

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI  
Nº. 30/19**

“No âmbito do município de São Sebastião, dispõe sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta e Câmara Municipal, do Município de São Sebastião-SP, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 1º- Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado.

§ 2º- Aplica-se o disposto no caput às condenações em pedofilia, corrupção de menores e qualquer prática delituosa correlacionada à menores de 18 anos”.

**Art. 2º** - Dentro do prazo de trinta dias, contados a partir desta publicação, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo e demais dirigentes das autarquias promoverão as exonerações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: \_\_\_\_\_

FOLHA: 15 verso

ASS.: Gleil

O Chefe do Poder Executivo vetou totalmente o referido Projeto de Lei, conforme razões exaradas no ofício nº 0940/2019 – GP, trecho a seguir transrito:

(...)

*"Todavia, do ponto de vista formal, o projeto de Lei em comento é inconstitucional, visto que a matéria tratada nele é de iniciativa exclusiva do Prefeito, logo, o vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar não poderia ter tomado iniciativa deste projeto, conforme se demonstrará a seguir.*

*Segundo o artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:*

*Art. 41. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e na autárquica, e sobre fixação da respectiva remuneração.*

(...)

*Assim, o projeto de lei nº 30/2019 é inconstitucional, uma vez que não preenche o requisito formal, já que somente o prefeito poderia ter iniciativa para tratar de cargos públicos no âmbito deste Município.*

(...)”

Infere-se da leitura do Projeto de Lei vetado que, ao contrário do que justifica o Alcaide, inexiste dispositivo no texto do projeto , que abarquem matérias que se inserem no campo da competência exclusiva do Chefe do Executivo, que são aquelas tratadas no art. 41 da Lei Orgânica do Município e art. 138, §2º, do Regimento Interno da Câmara.

Com efeito, a Lei vetada não versa sobre a criação de cargos propriamente, mas trata de norma com conteúdo abstrato, na medida em que veda que pessoas condenadas em definitivo, pelos crimes previstos no art. 1º e seu § 2º , possam ocupar cargos públicos. Nesse cenário, a matéria está no domínio da competência legislativa concorrente, porque não se refere à criação de cargo público, mas sim a requisitos de idoneidade moral para o acesso a cargos públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: \_\_\_\_\_

FOLHA: 16

ASS.: fgh

Nesse sentido:

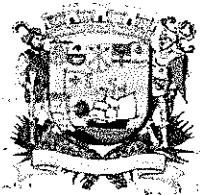
*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador – Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências – Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar". (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)*

[destacamos]

*Ação Direta de Inconstitucionalidade — Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência — Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)*

Neste contexto, opina-se pela REJEIÇÃO DO VETO, posto que não detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

**Do procedimento de votação e quórum**  
LOM – art. 46, § 3º

PROC.:	
FOLHA:	16 verso
ASS.:	Jayff

*"A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (N.R.)"*

RI – art. 79, I, "o"

*"O Plenário deliberará: I - Por maioria absoluta, sobre:  
o) rejeição do veto;"*

RI – art. 162, §4º

*"Para rejeição do Veto é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR) Alterado pela Res. 01/14"*

São Sebastião, 19 de agosto de 2019.

Janaína Furlanetto

Procuradora da Câmara